Apresentação: 25/11/2021 10:57 - CE
PRL 2 CE => PL 3836/2020
PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2020

Cria a bolsa de estudos emergencial para cursos superiores, com o objetivo de mitigar os efeitos da inadimplência nas mensalidades em razão da pandemia de COVID-19

Autores: Deputados ALENCAR SANTANA BRAGA E OUTROS

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.836, de 16 de julho de 2020, de autoria do Deputado Alencar Santana Braga e outros, "Cria a bolsa de estudos emergencial para cursos superiores, com o objetivo de mitigar os efeitos da inadimplência nas mensalidades em razão da pandemia de COVID-19." Nos termos de seu art. 1º, cria "bolsa de estudo emergencial destinada a alunos de instituições privadas, bem como de autarquias e fundações municipais de ensino superior, para fins de pagamento de mensalidades em inadimplência durante o período de calamidade pública em saúde declarada conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia de COVID-19."

Prevê, ainda, que farão jus à bolsa os alunos que sofreram perda de renda familiar ou pessoal, em razão da crise econômica decorrente da pandemia; e que nas instituições de ensino beneficiadas ficam vedadas as demissões arbitrárias, rescisões antecipadas ou a suspensão de contrato de trabalho dos trabalhadores da educação, enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

CD215365115900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215365115900

Apresentação: 25/11/2021 10:57 - CE
PRL 2 CE => PL 3836/2020
PRL n.2

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.836, de 16 de julho de 2020, cria bolsa de estudos emergencial destinada aos alunos de educação superior de instituições privadas, bem como de autarquias e fundações municipais de ensino superior, para fins de pagamento de mensalidades em inadimplência, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Nos termos do Projeto, fazem jus à bolsa os alunos que sofreram perda de renda familiar ou pessoal em razão da pandemia. Conforme argumentam os autores em sua justificativa,

> Pesquisa da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (Abmes) apontou, em junho [de 2020], que 82% dos estudantes dizem que a perda de renda foi o principal motivo para interromper os estudos. Realizado de 28 a 31 de maio, o levantamento ainda concluiu que 42% dos alunos estão sob risco de desistir dos estudos - 5% a mais do que o declarado em março, no início da pandemia. O Semesp prevê que julho será ainda mais complicado, comprometendo a captação das instituições, já atingidas por queda de 70% nas buscas por cursos superiores, em comparação com o mesmo período em 2019.
>
> [...]
>
> os efeitos da crise sanitária nesse setor são devastadores, como em tantos outros setores da economia, por isso cabe ao Estado prover os alunos em dificuldade com o pagamento das mensalidades.

CD215365115900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215365115900

Apresentação: 25/11/2021 10:57 - CE
PRL 2 CE => PL 3836/2020
PRL n.2

De fato, a importância do auxílio do Estado fica clara quando olhamos para os dados do setor. De acordo com a 11ª edição do Mapa do Ensino Superior no Brasil[1], publicado pelo Instituto Semesp, em 2019 – portanto ainda antes da pandemia –, 26,2% dos alunos de instituições privadas não atendidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e pelo Programa Universidade para Todos (Prouni) deixaram a faculdade logo no primeiro ano. Entre os alunos com Fies e com Prouni, a taxa de evasão ficou, respectivamente, em 6,4% e em 8,8% nesse mesmo ano.

Ainda de acordo com dados do Sindicato de Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior (Semesp), 10,1% dos estudantes matriculados no ensino superior privado desistiram temporária ou definitivamente da graduação, entre o primeiro e o segundo semestre de 2020, número que é 14,7% maior do que o registrado em igual período do ano anterior, e representa um contingente de 608 mil estudantes.

Como vimos, as dificuldades econômicas são o principal fator para a maioria dos casos de evasão dos alunos da educação superior em instituições privadas — e responsáveis por mais de 75% das matrículas em cursos de graduação no Brasil, conforme o Censo da Educação Superior 2019.

Os efeitos da pandemia de Covid-19 na renda e no emprego tendem, portanto, a aumentar a evasão e a prejudicar milhares de estudantes na conclusão do ensino superior. Dessa forma, é meritória a proposta em tela, ao instituir uma bolsa extraordinária para alunos que sofreram perda de renda familiar ou pessoal, para que possam pagar mensalidades em inadimplência.

Além disso, o Projeto prevê a devolução de valores no caso de obtenção fraudulenta da bolsa, e multa ao aluno e à instituição de ensino, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento. Por fim, determina que, nas instituições de ensino beneficiadas pelo programa de bolsas, ficam vedadas as demissões arbitrárias, rescisões antecipadas ou a suspensão de contrato de trabalho dos trabalhadores da educação – contrapartida justa, dada a redução da inadimplência e da evasão que se pode alcançar por meio das bolsas.

CD215365115900

1 https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Mapa-do-Ensino-Superior-Completo.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215365115900

Apresentação: 25/11/2021 10:57 - CE
PRL 2 CE => PL 3836/2020
PRL n.2

Apresentamos, no entanto, algumas emendas que visam a aperfeiçoar o texto da proposição e a alterar o período considerado para suas medidas. Originalmente, o PL adota como marco temporal a declaração de calamidade pública em saúde declarada no Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Optamos por trocar essa referência pela Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (Espin) decorrente da Covid-19, declarada pelo Ministério da Saúde.

No art. 1º, há menção a autarquias e fundações municipais de ensino. No entanto, melhor definição se daria com remissão às instituições de ensino a que se refere o art. 242 da Constituição Federal, objeto de uma de nossas emendas.

O art. 2º determina que fazem jus à bolsa extraordinária de que trata o Projeto os alunos que sofreram perda de renda familiar ou pessoal em decorrência da pandemia de Covid-19. Em seu parágrafo § 1º, define como e perda de renda pessoal ou familiar a redução de salário e a situação de desemprego a partir da declaração de calamidade pública em saúde. Nesse artigo, apresentamos emenda para alterar a referência temporal, bem como para que seja considerada a renda da unidade familiar e para estabelecer o limite de renda bruta familiar *per capita* de até cinco salários mínimos, por entendermos que a bolsa extraordinária não deve se destinar a atender alunos de renda mais alta do que isso. Esse corte é o vigente, hoje, para o Programa Fies.

Já o art. 4º do Projeto define, por iniciativa parlamentar, competência para o Ministério da Educação. Nesse aspecto, detectamos inadequação, pois há intervenção indevida nas competências do Poder Executivo. Dessa forma, optamos por apresentar emenda para alterar o termo “Ministério da Educação” por “autoridade federal competente”, além de estabelecer que não serão as IES privadas a estabelecer quem receberá a bolsa, mas sim o Poder Executivo federal.

No art. 5º, determinava-se que o pagamento das mensalidades ocorreria até dezembro de 2020, podendo ser prorrogado caso perdurasse o estado de calamidade pública. Já estando superado esse prazo, e

CD215365115900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215365115900

Apresentação: 25/11/2021 10:57 - CE
PRL 2 CE => PL 3836/2020
PRL n.2

considerando o prolongamento da pandemia de Covid-19 e de seus efeitos, apresentamos emenda para estender esse período até o fim de 2022, podendo ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, caso perdure a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da Covid-19.

No art. 8º, apresentamos emenda para aperfeiçoamento da redação e para retirada da menção às medidas de restrição de mobilidade, visto que tais medidas são de competência municipal e estadual e, portanto, variam de acordo com a localidade.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 3.836, de 16 de julho de 2020, com as Emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2021-17345

CD215365115900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215365115900

Apresentação: 25/11/2021 10:57 - CE
PRL 2 CE => PL 3836/2020
PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2020

Cria a bolsa de estudos emergencial para cursos superiores, com o objetivo de mitigar os efeitos da inadimplência nas mensalidades em razão da pandemia de COVID-19

EMENDA Nº

Dê-se art. 1º do Projeto de Lei nº 3.836, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a bolsa de estudos emergencial destinada a alunos regularmente matriculados em cursos superiores de instituições privadas e comunitárias, bem como das instituições de ensino a que se refere o art. 242 da Constituição Federal, para fins de pagamento de mensalidades em inadimplência durante o período de vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da Covid-19"

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2021-17345

CD215365115900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215365115900

Apresentação: 25/11/2021 10:57 - CE
PRL 2 CE => PL 3836/2020
PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2020

Cria a bolsa de estudos emergencial para cursos superiores, com o objetivo de mitigar os efeitos da inadimplência nas mensalidades em razão da pandemia de COVID-19

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.836, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º Farão jus à bolsa extraordinária de que trata esta Lei os alunos cuja unidade familiar tenha sofrido perda de renda em razão da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19 e com renda bruta familiar *per capita* de até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se perda de renda familiar a redução de salário e a situação de desemprego na unidade familiar a partir da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da Covid-19.

§ 2º A análise do pedido de bolsa emergencial deverá avaliar a condição familiar do aluno e suas condições econômicas pessoais, nos casos em que ele seja empregado ou esteja realizando estágio, respeitado o limite de renda de que trata o *caput*."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

CD215365115900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215365115900

Apresentação: 25/11/2021 10:57 - CE
PRL 2 CE => PL 3836/2020
PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2020

Cria a bolsa de estudos emergencial para cursos superiores, com o objetivo de mitigar os efeitos da inadimplência nas mensalidades em razão da pandemia de COVID-19

EMENDA Nº

Substitua-se o teor do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.836, de 2020, pelo seguinte texto:

> "Art. 4º A instituição de ensino encaminhará os requerimentos de bolsa emergencial à autoridade federal competente responsável por selecionar os beneficiários e desembolsar o recurso destinado à bolsa de que trata esta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2021-17345

CD215365115900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215365115900

Apresentação: 25/11/2021 10:57 - CE
PRL 2 CE => PL 3836/2020
PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2020

Cria a bolsa de estudos emergencial para cursos superiores, com o objetivo de mitigar os efeitos da inadimplência nas mensalidades em razão da pandemia de COVID-19

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.836, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 5º O pagamento das mensalidades de que trata esta Lei ocorrerá até dezembro de 2022, podendo ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, caso perdure a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da Covid-19."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2021-17345

CD215365115900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215365115900

Apresentação: 25/11/2021 10:57 - CE
PRL 2 CE => PL 3836/2020
PRL n.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2020

Cria a bolsa de estudos emergencial para cursos superiores, com o objetivo de mitigar os efeitos da inadimplência nas mensalidades em razão da pandemia de COVID-19

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 3.836, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 8º As instituições de ensino que tenham mensalidades pagas, parcial ou integralmente, por meio da bolsa de que trata esta Lei ficam impedidas de realizar demissões arbitrárias, rescisões antecipadas ou suspensões de contrato de trabalho dos trabalhadores da educação, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (Espin) decorrente da Covid-19.

Parágrafo único. São considerados trabalhadores da educação das instituições de ensino todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

CD215365115900

2021-17345

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215365115900